

À

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – COMPANHIA DE ENTREPOSTOS  
E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO.**

**Ref.: Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 93002/2025**

**SWILE DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.401.688/0001-05, com endereço à [REDACTED]

[REDACTED] São Paulo – SP, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com fulcro na legislação vigente e nos princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **1. DO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Fundamenta-se a presente impugnação nos princípios que regem as licitações públicas e que estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque para a supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso o aditamento do instrumento convocatório, a fim de garantir segurança na prestação dos serviços que constituem o objeto da licitação, conforme demonstrado a seguir.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do edital, os pedidos de impugnação devem ser apresentados até o terceiro dia útil anterior à data de abertura das propostas. Assim, a presente impugnação é tempestiva.

### **3. DA EXIGÊNCIA À VEDAÇÃO DE ACEITAÇÃO DE ARRANJO ABERTO**

Inicialmente, cumpre informar que o arranjo aberto é um modelo de operação de cartões de benefícios em que o cartão é emitido por instituições financeiras ou fintechs, geralmente em parceria com bandeiras amplamente aceitas no mercado (como Mastercard ou Visa). Esse sistema permite que os colaboradores utilizem seus benefícios em uma ampla rede de estabelecimentos, desde que se enquadrem nas categorias autorizadas (como alimentação ou refeição).

Em contraste, o arranjo fechado funciona com uma rede própria e limitada de estabelecimentos credenciados pela empresa emissora, restringindo as possibilidades de uso pelo trabalhador.

A utilização do arranjo aberto promove uma concorrência mais saudável no mercado de pagamentos de benefícios, incentivando a inovação, a eficiência e a oferta de serviços de maior qualidade aos consumidores.

Todavia, apesar de todos os benefícios mencionados, verifica-se que a previsão editalícia supracitada veda, de forma expressa, a aceitação do arranjo aberto.

A operação em arranjo aberto, além de mais vantajosa, viabiliza o acesso a um universo significativamente mais amplo de estabelecimentos credenciados, superando com folga o mínimo exigido em edital.

A inclusão do arranjo aberto como alternativa para a execução dos serviços de pagamento pode trazer diversos benefícios, tais como:

- **Maior liberdade de escolha para o trabalhador:** Com o arranjo aberto, o beneficiário pode escolher onde gastar seu benefício, desde que o estabelecimento esteja habilitado na categoria correta do benefício concedido (como alimentação e/ou refeição). Isso estimula a concorrência e melhora a experiência do usuário.

- **Aceitação mais ampla:** Como utiliza bandeiras amplamente aceitas, o arranjo aberto permite o uso em milhares de estabelecimentos em todo o Brasil, sem depender da estrutura de credenciamento da operadora.
- **Redução de custos para estabelecimentos e beneficiários:** O arranjo aberto tende a ter taxas mais competitivas, o que favorece comerciantes e estimula a aceitação do benefício sem custos abusivos de adesão ou operação e, portanto, sem repasse dos referidos custos ao beneficiário final.
- **Transparência e controle:** As tecnologias utilizadas nos arranjos abertos permitem maior controle e rastreabilidade dos gastos, com filtros por MCC (Merchant Category Code) para garantir a correta utilização dos benefícios.
- **Inovação e Qualidade de Serviço:** A concorrência estimulada pelo arranjo aberto pode incentivar os prestadores de serviços de benefícios a inovarem e aprimorarem suas soluções, oferecendo maior qualidade e eficiência. Isso tende a resultar em melhorias na experiência do usuário e na eficácia das transações.

O conceito de arranjo aberto no mercado de benefícios foi introduzido como uma alternativa inovadora às estruturas mais restritivas, oferecendo uma opção que beneficia especialmente os consumidores. Isso se traduz em uma ampliação significativa das opções de compra disponíveis, tornando a experiência de pagamento mais conveniente e inclusiva para todos os usuários.

À vista das inúmeras vantagens proporcionadas pelo arranjo aberto de pagamentos eletrônicos, revela-se imperativo que essa modalidade seja expressamente contemplada nos instrumentos convocatórios das entidades públicas.

A possibilidade de aceitar uma ampla variedade de cartões, de diferentes bandeiras, não apenas amplia o acesso da população aos serviços ofertados,

mas também fomenta a concorrência saudável no mercado, impulsiona a inovação e aprimora significativamente a experiência do consumidor.

### **Por que incluir o arranjo aberto?**

O uso de arranjos abertos está em conformidade com a legislação brasileira e nunca foi proibido pela legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) mas, pelo contrário, está respaldado por ela. Desde a criação do PAT pela Lei nº 6.321/1976, o foco da norma sempre foi garantir que o benefício concedido pelas empresas fosse destinado exclusivamente à alimentação do trabalhador, sem especificar o tipo de tecnologia ou sistema de aceitação que deveria ser utilizado.

#### **(i) Nunca houve vedação legal ao arranjo aberto**

A Lei nº 6.321/1976, que institui o PAT, não faz qualquer exigência quanto ao modelo de arranjo (aberto ou fechado). Ela apenas determina que os valores concedidos aos empregados sejam usados para garantir sua adequada alimentação.

Ao longo das décadas, a legislação permitiu a evolução dos meios de concessão do benefício. Essa modernização sempre foi compatível com os princípios do PAT, desde que respeitada a finalidade legal do programa.

#### **(ii) A regulamentação atual reconhece e respalda o arranjo aberto**

O Decreto nº 10.854/2021 consolida as normas trabalhistas e estabelece de forma clara a possibilidade de uso de instrumentos eletrônicos com tecnologia compatível com o controle de uso e destinação dos recursos, sem limitar a estrutura de arranjo.

O mesmo decreto reforça os princípios de portabilidade e interoperabilidade, combatendo práticas de exclusividade e promovendo mais concorrência — pilares totalmente compatíveis com o modelo de arranjo aberto, a saber:

*“Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio*

*de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:*

(...)

*§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.”*

Ainda, a Portaria MTP nº 672/2021, em seu Capítulo III, trata especificamente do PAT e confirma a legalidade do uso de instrumentos eletrônicos para concessão dos benefícios, desde que respeitada a finalidade do programa.

Finalmente, a Lei nº 14.442/2022 alterou a Lei nº 6.321/1976 para prever o seguinte:

*“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:*

*I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;”*

### **(iii) Posicionamento do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**

Em diversas manifestações técnicas e em perguntas frequentes divulgadas nos canais oficiais, o MTE já reconheceu que não existe vedação à utilização de arranjos abertos no âmbito do PAT, desde que garantido o uso exclusivo para a finalidade legal.

Se não fosse reconhecida tal possibilidade, o próprio MTE não autorizaria empresas que atuam sob o regime de arranjo aberto a se cadastrarem como facilitadoras no âmbito do PAT.

Inclusive, o MTE já cadastrava empresas de benefícios que operam com arranjo aberto como facilitadoras no âmbito do PAT há muitos anos, como é o caso desta impugnante que está cadastrada no PAT desde 25/04/2018, o que reforça o reconhecimento do órgão competente quanto à legalidade da operação com arranjo aberto.

#### **(iv) Necessidade de adequação aos princípios do Direito Administrativo**

Diante dos argumentos apresentados nos itens imediatamente acima, a omissão do instrumento convocatório quanto à aceitação do arranjo aberto revela-se ilegal e contrária aos princípios basilares do Direito Administrativo, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, da isonomia, da competitividade e da eficiência, já que restringe a participação de possíveis licitantes que estariam plenamente habéis a prestar os serviços objeto da licitação.

A ausência de previsão do arranjo aberto no instrumento convocatório restringe indevidamente a participação no certame, frustrando os fins pretendidos pela legislação vigente e limitando a busca pelos melhores interesses da Administração Pública, já que, com menos participantes, a licitação não terá o potencial de alcançar o melhor prestador de serviços. Assim, torna-se evidente a necessidade de adaptação do instrumento convocatório a tal exigência normativa.

#### **(v) Inovação e eficiência em conformidade à legislação aplicável**

Ademais, é importante destacar que o sistema de arranjo aberto dispõe, atualmente, de tecnologia equiparável — senão superior — à dos arranjos fechados, permitindo ampla fiscalização da rede credenciada e garantindo segurança e controle à Administração Pública.

Cumpre ressaltar que os cartões bandeirados de arranjo aberto possuem comunicação com o **Merchant Category Code (MCC)**, que é um número de quatro dígitos registrado na ISO 18.245, para serviços financeiros de varejo e usado para classificar o negócio pelo tipo de bens ou serviços fornecidos.

O art. 174 da Portaria 672 é explícito ao afirmar que os valores creditados ao trabalhador devem ser utilizados exclusivamente para pagamento de refeições ou aquisição de gêneros alimentícios, e que o meio de pagamento deve permitir o controle sobre esse uso — exatamente o que é possível nos arranjos abertos por meio da filtragem por MCC.

Nesse sentido, o autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela, por meio de conferência do MCC.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitam tal bandeira e cuja classificação fiscal esteja diretamente relacionada a alimentação e/ou refeição. Assim, apesar de ser um cartão de função crédito e de bandeira, não poderá ser consumido para outras finalidades além das contratadas para tal, devido à vedação sistêmica que a empresa administradora do cartão realiza.

Além disso, a execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PAT por parte das empresas participantes enseja a aplicação das sanções previstas no artigo 3º-A da Lei nº 6.321/1976 e no artigo 179 do Decreto nº 10.854/2021:

***"Art. 3º-A, incluído pela Lei nº 14.442/2022,  
dispõe que:***

*A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:*

*I – a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização;*

*II – o cancelamento da inscrição da pessoa*

*jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico;*

*III – a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste caput.*

*§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.*

*§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do caput deste artigo, novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento.”*

À vista de todo o exposto, e considerando os relevantes benefícios da adoção do arranjo aberto, é imprescindível que tal modalidade esteja expressamente contemplada no instrumento convocatório, garantindo a observância da legislação aplicável, o respeito aos princípios da Administração Pública e o estímulo à livre concorrência.

#### **4. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ARRANJO FECHADO**

O edital em questão não contém previsão expressa para a aceitação de arranjos abertos, impondo uma limitação desrazoada, desproporcional e injustificada à participação de licitantes que não operam exclusivamente sob a sistemática de arranjos fechados.

Tal restrição transgride os princípios estruturantes das contratações públicas, notadamente os da ampla concorrência, isonomia, impessoalidade e economicidade, previstos tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Lei nº 13.303/2016.

**Art. 31 da Lei nº 13.303/2016:**

***“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo.”***

De igual modo, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que as contratações administrativas devem ser realizadas mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração.

**Art. 37, XXI da Constituição Federal:**

***“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”***

A imposição de um modelo exclusivo de arranjo fechado não se fundamenta em qualquer justificativa técnica apresentada no edital, tampouco se ampara em estudos técnicos preliminares que demonstrem a necessidade de tal restrição. Dessa forma, configura uma barreira artificial, apta a comprometer a isonomia entre os participantes do certame e direcionar a contratação a um grupo específico de fornecedores, afrontando diretamente o princípio da impessoalidade e prejudicando o atendimento ao interesse público primário.

O dispositivo editalício, ao condicionar a prestação do serviço apenas a empresas que operam sob um regime específico de pagamento eletrônico, subverte a lógica da competitividade, criando um ambiente licitatório viciado, excludente e lesivo à economicidade. Empresas que poderiam ofertar soluções igualmente eficazes e tecnologicamente compatíveis ficam indevidamente impedidas de participar, o que pode culminar na contratação de uma solução menos vantajosa e em custos elevados para a Administração Pública.

Ademais, a ausência de uma fundamentação técnica robusta e demonstrável que justifique a exclusividade do arranjo fechado constitui flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que orientam a atuação administrativa e exigem que toda limitação imposta pelo Poder Público seja necessária, adequada e proporcional ao fim almejado. No caso em questão, não há qualquer comprovação de que a exigência de um único modelo de pagamento eletrônico seja essencial para a execução eficiente do contrato, tornando a restrição ilegal, arbitrária e passível de anulação.

Importante ressaltar, ainda, que a exigência editalícia pode configurar prática anticompetitiva, suscetível de impugnação perante os órgãos de controle e fiscalização, tais como o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A restrição imposta compromete a livre concorrência ao excluir arbitrariamente potenciais fornecedores, distorcendo o mercado e restringindo a entrada de novos agentes econômicos, o que, por sua vez, pode acarretar sanções à Administração Pública e à empresa contratada, caso se verifique violação às normas de defesa da concorrência.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de retificação imediata do edital, de modo a permitir expressamente a participação de empresas que operem sob arranjos abertos, assegurando a legalidade, a isonomia e a livre competição, em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

Alternativamente, caso a Administração insista na manutenção da restrição sem apresentar justificativa técnica idônea e estudos que comprovem sua necessidade, requer-se a suspensão do certame para que se proceda à análise aprofundada da legalidade e dos impactos dessa exigência, sob pena de violação aos princípios norteadores da Administração Pública e consequente nulidade do procedimento licitatório.

Por todo o exposto, fica evidente que a restrição contida no edital afronta dispositivos normativos essenciais, comprometendo a legitimidade do certame e ensejando a necessidade de correção imediata.

## **5. DA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO ADMINISTRATIVO**

Como demonstrado anteriormente, a exigência imposta pela Administração Pública, possui implicações diretas sobre a aplicação de princípios constitucionais fundamentais, como a isonomia, economicidade, impessoalidade e eficiência, os quais estão expressamente previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Esses princípios são pilares que orientam a atuação do poder público, especialmente no contexto das licitações e contratações administrativas, garantindo que a gestão pública seja conduzida de maneira justa, racional e voltada para o interesse coletivo.

A análise crítica dessa exigência e seus impactos nos princípios constitucionais pode ser desdobrada da seguinte maneira:

### **(i) Violão do Princípio da Isonomia:**

O princípio da isonomia é um dos fundamentos essenciais do direito administrativo e tem como objetivo assegurar que todos os interessados tenham

as mesmas condições de participação no processo licitatório. Quando uma exigência específica é imposta sem justificativa técnica e objetiva, há um claro favorecimento de determinados fornecedores, o que compromete a igualdade de tratamento entre os licitantes.

O modelo de negócio imposto pela exigência em questão pode privilegiar empresas que possuam características específicas, como uma estrutura ou tecnologia que não seja acessível a todos os concorrentes. Tal direcionamento cria uma barreira à participação de outros fornecedores que poderiam oferecer serviços ou produtos igualmente qualificados, mas que não atendem a requisitos desnecessários ou restritivos.

Esse tipo de prática restringe a competitividade da licitação, prejudicando a ampla participação de empresas, o que gera uma distorção no processo competitivo. A isonomia é comprometida, pois o critério adotado favorece um grupo restrito de fornecedores, excluindo a maioria sem justificativa plausível, resultando em uma competição desigual. Em um cenário ideal, a Administração Pública deveria criar condições em que todos os interessados, com capacidade técnica e financeira compatíveis com o objeto licitado, pudessem participar de maneira equânime.

## **(ii) Comprometimento da Economicidade:**

O princípio da economicidade, no contexto das licitações, está relacionado à obtenção do melhor resultado para a Administração Pública, com o menor custo possível, sem comprometer a qualidade do serviço ou produto contratado. Limitar a competição ao impor exigências que restringem a participação de empresas pode, paradoxalmente, elevar os custos para a Administração, o que compromete a economicidade da contratação.

Ao reduzir a gama de empresas concorrentes, a Administração se priva da possibilidade de obter propostas mais vantajosas, seja em termos de preço, qualidade ou inovação. Quando as exigências limitam a participação de empresas que poderiam oferecer soluções mais eficientes e econômicas, a

Administração se vê obrigada a aceitar propostas que podem não ser as mais vantajosas em termos de custo-benefício. Esse tipo de procedimento é, portanto, incompatível com os princípios de eficiência e economicidade, pois impede a busca pela proposta mais vantajosa, que só pode ser alcançada em um ambiente de livre concorrência.

**(iii) Violação do Princípio da Impessoalidade:**

O princípio da impessoalidade visa garantir que as ações da Administração Pública não sejam dirigidas a beneficiar ou prejudicar qualquer indivíduo ou grupo em particular, sendo pautadas exclusivamente pelo interesse público. A imposição de requisitos específicos, sem uma justificativa técnica plausível, direciona claramente a contratação para determinadas empresas, o que fere o princípio da impessoalidade.

Ao criar uma exigência que privilegia um grupo restrito de fornecedores, a Administração Pública age de forma subjetiva, ao invés de aplicar critérios objetivos e impessoais. Isso pode ser interpretado como uma forma de direcionamento da licitação, o que configura uma prática antijurídica, já que as contratações públicas devem ser guiadas exclusivamente pelo interesse público, e não por interesses particulares de empresas específicas. A impessoalidade exige que a Administração trate todos os fornecedores de maneira igualitária, sem direcionar o processo para favorecer um ou outro grupo de fornecedores.

**(iv) Redução da Eficiência Administrativa:**

O princípio da eficiência, como estabelecido na Constituição, exige que a Administração Pública atue com qualidade e celeridade, promovendo resultados mais satisfatórios para a sociedade. Quando a competitividade é restringida sem uma justificativa técnica robusta, a eficiência administrativa é comprometida.

A imposição de requisitos desnecessários ou limitantes pode afastar soluções tecnológicas mais inovadoras ou adequadas ao objeto da contratação, dificultando a escolha de opções mais eficientes. Empresas que oferecem

tecnologias ou modelos de negócios mais adequados e avançados podem ser excluídas devido a barreiras artificiais criadas pelas exigências da licitação. Isso resulta em uma contratação pública menos eficiente, que poderia ser evitada se as condições de participação fossem mais amplas e baseadas em critérios mais objetivos.

A Administração Pública, ao reduzir o leque de opções viáveis, está limitando a própria eficiência do processo, uma vez que a diversificação das propostas recebidas poderia resultar em melhores soluções para o serviço ou produto licitado.

**(v) Direcionamento Indevido da Licitação e Seus Efeitos Jurídicos:**

Dentro do âmbito do Direito Administrativo, a restrição à competitividade sem uma justificativa técnica clara é considerada um direcionamento indevido da licitação. A licitação, por sua natureza, deve ser conduzida de maneira transparente e objetiva, permitindo que o processo competitivo ocorra de forma livre e igualitária, de acordo com as normas estabelecidas.

Quando a Administração Pública impõe restrições que favorecem determinadas empresas sem a devida justificativa técnica ou objetiva, o processo licitatório perde sua imparcialidade e transparência, configurando uma violação dos princípios constitucionais. O direcionamento indevido de uma licitação pode gerar questionamentos perante os órgãos de controle, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, que possuem a competência para fiscalizar a legalidade e a regularidade dos processos administrativos.

Essa irregularidade pode resultar em uma série de sanções, tanto para os responsáveis pela contratação quanto para a própria Administração Pública, caso se comprove que houve desvio de finalidade ou favorecimento de forma indevida. A competitividade das licitações, que deve ser o princípio norteador de todo o processo, é um valor fundamental na administração pública, e qualquer prática que prejudique esse valor é passível de ser questionada e corrigida pelos órgãos competentes.

O edital, ao não observar integralmente as disposições da Lei 14.442/2022, afronta tais princípios, especialmente no que tange à legalidade e à moralidade administrativa.

A adoção do arranjo fechado impõe barreiras artificiais no processo licitatório, configurando uma restrição indevida que compromete a livre concorrência e a economicidade do certame. Além disso, não há qualquer justificativa técnica para tal exigência, o que fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na formulação do edital.

## **6. DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Ao restringir a participação de empresas que utilizam arranjos abertos, a Administração Pública incorre em uma contratação menos vantajosa, pois:

- Reduz o número de licitantes, limitando a competitividade;
- Aumenta o risco de preços elevados, já que há menos concorrentes disputando o contrato;
- Prejudica a inovação e o aprimoramento tecnológico, limitando a eficiência dos serviços a serem contratados.

A Constituição Federal, em seu art. 70, estabelece que a Administração deve sempre buscar a economicidade e a eficiência no uso dos recursos públicos. A restrição imposta pelo edital afronta esses princípios e pode causar dano ao erário.

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

## **7. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- I - O recebimento e processamento da presente impugnação;
- II - A análise e retificação do edital, adequando-o à legislação vigente;
- III - A publicação das alterações no portal de compras, garantindo publicidade e isonomia aos interessados;
- IV - A recepção da impugnação ao Edital nº 93002/2025;
- V - A inclusão expressa da possibilidade de empresas de benefícios com arranjo aberto participarem do processo licitatório;
- VI - Que as empresas que operam com arranjo aberto apresentem a declaração da operadora de cartão, em substituição à lista de estabelecimentos comerciais;
- VII - A divulgação, por meio do mesmo instrumento de publicação utilizado para a publicação original do edital, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2025

---

**Swile do Brasil S.A.**